DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6407/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3133/2013
PROTOCOLO	: 1393092
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DES. HILDEBRANDO COELHO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 1.113/2012, celebrado entre o *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Unitech-Rio Comércio e Serviços Ltda*, para prestação de serviços e reposição de peças de suporte de *hardware* e *software;* no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, a equipe técnica atestou sua conformidade com as normas legais e regulamentares, especialmente as de direito financeiro aplicáveis (f. 180/182).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado às folhas 183/184, opinou pelo julgamento de regularidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

Considerando o valor global do contrato – R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 17,05 em outubro de 2012–; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

[1] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;

Antes de expor as razões que fundamentarão esta decisão, registro que este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do termo de contrato, através da Decisão Singular n.º 5910/2013, proferida às folhas 118 e 120 destes autos.

Pela documentação trazida aos autos para comprovação de regularidade, a execução financeira do contrato pode ser resumida da seguinte forma:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	P/F	Nº	Data	Valor R$	P/F	Nº	Data	Valor R$	P/F
904	20/9/2012	7.500,00	18/1	3412	1/11/2012	2.500,00	23/4	7260	18/12/2012	4.750,00	23/6
				3557	4/12/2012	2.500,00	23/5	7261/ISS	18/12/2012	250,00	23/7
				3717	2/1/2013	2.500,00	23/8	257	17/7/2013	2.375,00	23/9
								258/ISS	17/7/2013	125,00	10
221	30/1/2013	30.000,00	29/27	3841	1/2/2013	2.500,00	29/4	614	7/2/2013	2.375,00	29/5
								615/ISS	7/2/2013	125,00	29/6
				3948	1/3/2013	2.500,00	29/7	1269	12/3/2013	2.500,00	29/8
				4126	2/4/2013	2.500,00	29/9	2516	25/4/2013	2.500,00	29/9
				4272	2/5/2013	2.500,00	29/11	2631	7/5/2013	2.500,00	29/12
				4420	3/6/2013	2.500,00	29/13	3429	10/6/2013	2.500,00	29/14
				4578	1/7/2013	2.500,00	29/15	4210	9/7/2013	2.500,00	29/16
				4707	1/8/2013	2.500,00	29/17	4806	7/8/2013	2.500,00	29/18
				4844	2/9/2013	2.500,00	29/19	5466	5/9/2013	2.500,00	29/20

III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

				4986	1/10/2013	2.500,00	29/21	6108	3/10/2013	2.500,00	29/22
				5110	1/11/2013	2.500,00	29/23	7461	28/11/2013	2.500,00	29/24
				5242	2/12/2013	2.500,00	29/25	7608	5/12/2013	2.500,00	29/26
				5391	2/1/2014	2.500,00	31/4	392	23/1/2014	2.500,00	31/5
156	20/1/2014	22.500,00	33/23	5499	3/2/2014	2.500,00	33/5	711	10/2/2014	2.500,00	33/6
				5654	6/3/2014	2.500,00	33/7	1395	11/3/2014	2.500,00	33/8
				5786	1/4/2014	2.500,00	33/9	2110	7/4/2014	2.500,00	33/10
				5934	2/5/2014	2.500,00	33/11	2929	12/5/2014	2.500,00	33/12
				6046	2/06/2014	2.500,00	33/13	3395	11/6/2014	2.500,00	33/14
				6327	1/8/2014	2.500,00	33/15	5404	7/8/2014	2.500,00	33/16
				6189	1/7/2014	2.500,00	33/17	5494	8/8/2014	2.500,00	33/18
				6494	2/9/2014	2.500,00	33/19	6253	8/8/2014	2.500,00	33/20
				6646	1/10/2014	2.500,00	33/21	7026	9/10/2014	2.500,00	33/22
TOTAL NE/NAE RS 60.000,00				**TOTAL NF RS 60.000,00**				**TOTAL OB RS 60.000,00**			

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em cumprimento às normas contábeis expressas na Lei Nacional n.º 4.320/64[2].

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECLARO:**

- A **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 1.113/2012, celebrado entre o *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Unitech-Rio Comércio e Serviços Ltda*, para prestação de serviços e reposição de peças de suporte de *hardware* e *software;* pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 14 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC